



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 004/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANÇAS
05.04.2022 MARINHO
DATA RESPONSÁVEL

Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos – PR, previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012.

Art. 1º. Fica concedido reajuste salarial, no percentual de 50% (cinquenta por cento), aos vencimentos do cargo de Atendente Legislativo integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012.

Art. 2º. A tabela de vencimentos do referido cargo, prevista no Anexo III da Lei Municipal nº 1.709/2012, acrescida do reajuste de que trata o artigo anterior, passa a ser o constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos dos demais cargos permanece inalterada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Câmara Municipal de Manguinhos, 18 de abril de 2022.

Diego André Carniel Noll
Presidente

Diego de Souza Bortokoski
Vice-Presidente

Vilmar Sbalcheiro
1º Secretário

Cláudio Alexandre Monteiro Santos
2º Secretário

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/05/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 11/05/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

...

ATL-01	R\$2.754,77	R\$2.782,32	R\$2.810,14	R\$2.838,24	R\$2.866,62	R\$2.895,29	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$2.924,24	R\$2.953,49	R\$2.983,02	R\$3.012,85	R\$3.042,98	R\$3.073,41	
ATL-03	R\$3.104,14	R\$3.135,19	R\$3.166,54	R\$3.198,20	R\$3.230,18	R\$3.262,49	
ATL-04	R\$3.295,11	R\$3.328,06	R\$3.361,34	R\$3.394,96	R\$3.428,91	R\$3.463,19	
ATL-05	R\$3.497,83	R\$3.532,81	R\$3.568,13	R\$3.603,81	R\$3.639,85	R\$3.676,25	

...



22
2024



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo, integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Como se sabe, os padrões de vencimentos dos servidores públicos deverão observar os parâmetros previstos no artigo 39, § 1º, da Constituição da República, com as modificações trazidas pela EC nº 19/1998, a saber:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha não atende integralmente aos preceitos constitucionais, haja vista que prevê elevada (e injustificada) diferença de vencimentos dos cargos do grupo "b) Serviços administrativos" (Agente Legislativo e Oficial Legislativo em desfavor do cargo de Atendente Legislativo), todos os quais possuem como exigência de investidura mínima o nível de escolaridade médio.

Importante mencionar, que conquanto cada cargo guarde peculiaridades próprias, bem como contem com atribuições e responsabilidades de complexidades distintas, tais circunstâncias não bastam para justificar a diferença de vencimentos atualmente existente.



Câmara Municipal de Manguinhos

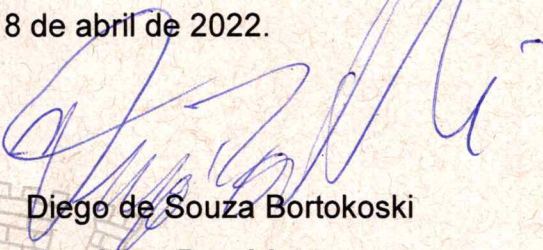
CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, é com o escopo de reduzir esta injusta diferença remuneratória que apresentamos este Projeto de Lei e pedimos que seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

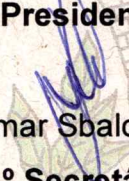
Câmara Municipal de Manguinhos, 18 de abril de 2022.


Diogo André Carniel Noll

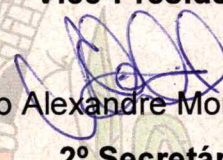
Presidente


Diego de Souza Bortokoski

Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro

1º Secretário


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

2º Secretário







Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 16, II, LC Nº 101/00)

Na qualidade de Vereador-Presidente e de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Manguinhos, **DECLARO**, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa gerado com a concessão de reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo, integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Manguinhos, 18 de abril de 2022.


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal de Manguinhos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, emite-se o seguinte parecer, considerando os dados abaixo:

REAJUSTE DE VENCIMENTOS AO CARGO DE ATENDENTE LEGISLATIVO

	REFERÊNCIA 03/2022	PERCENTUAL 50%	COM REVISÃO
VENCIMENTO MENSAL PARA O CARGO	R\$ 1.897,39	R\$ 857,38	R\$ 2.754,77
FOLHA TOTAL MENSAL COM ENCARGOS	R\$ 179.057,73	R\$ 1.037,43	R\$ 180.095,16
TOTAL ANUAL GERAL	R\$ 2.381.467,81	R\$ 13.797,82	R\$ 2.395.265,63
LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL 2021 ANÁLISE TCE/PR	X	X	R\$ 2.952.182,95

Com base nos gastos totais com pessoal do mês de março de 2022, conforme disposto na tabela acima, informa-se que o valor de acréscimo proposto, imputa em menos de meio ponto percentual (0,46%) de aumento na folha mensal, não ultrapassando assim, o índice de gastos com pessoal conforme a legislação vigente.

Mangueirinha, 22 de abril de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/04/22 às 07h38 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

LUCIANA KELE DORINI

Contadora



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/04/22 às 07h 25min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 022/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 004/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS A SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha, que pretende conceder reajuste de 50% (cinquenta por cento) aos vencimentos do cargo de Atendente Legislativo, integrante do quadro de pessoal da Edilidade.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o reajuste proposto se faz necessário para combater a diferença remuneratória atualmente existente entre os cargos do grupo “b) Serviços administrativos”, a qual seria concretamente injustificada e, por consequência, não estaria de acordo com o artigo 39, § 1º, da Constituição da República.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.

Dessarte, inexistente óbice à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, observa-se que o aumento remuneratório apresentado assume a forma de reajuste salarial – este entendido como uma elevação real de vencimentos – e, portanto, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, cuja análise de mérito compete às comissões permanentes e ao Plenário desta E. Casa de Leis.

Por fim, imperioso atentar-se que, independentemente de tratar-se de reajuste ou revisão geral anual, não se pode olvidar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias.** *In verbis:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os ilustres Parlamentares, em especial os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva do mérito da proposição e de sua aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confirma-se a orientação do STF no sentido de que o parecer do advogado não é ato administrativo, mas sim uma opinião técnica.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Cam. de Mangueirinha
Felipe José Piasse
Página 4 de 5
CAB 79.825



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 26 de abril 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 071/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR, previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012..

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 04/2022.

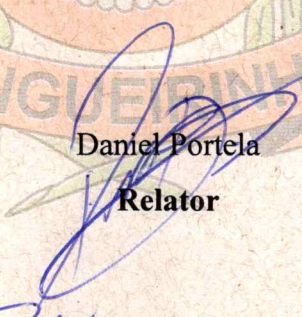
FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Legislativo municipal autorizado a conceder reajuste de 50% aos vencimentos do cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha.

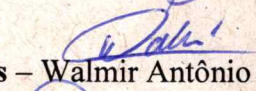
CONCLUSÃO

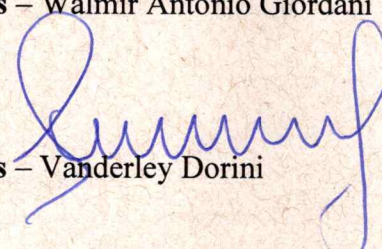
Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de abril de dois mil e vinte e dois.


Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

12
COP



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 27/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Joretem
Donel Borbela
Vanterlei Peini

Presidente [assinatura]

Relator [assinatura]

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 004/2022

Conclusões a respeito das

matérias: fica Poder Legislativo municipal
autorizado a conceder reajuste de 50%
aos vencimentos do cargo de estudante
Legislativo integrante do quadro de
Personal da Câmara Municipal de Mangueiri
nha

Assim sendo o parecer da comissão é

é favorável a matéria

[assinatura]

[assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 075/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR, previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 04/2022 Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR, previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto trata do reajuste dos vencimentos do cargo de Atendente Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, no percentual de 50%.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e nove de abril de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 29/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BORTOLUZZI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA Relator

JAMES PAUL CALGALO Membro

IVETE ALA D. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 004/2022 DO LEGISLATIVO.

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto trata do reajuste dos
vinculamentos ao cargo de atendimento legis-
lativo de quadro de pessoal da Câmara Muni-
cipal de Mangueirinha, no percentual de 50%
(cinquenta por cento).

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 76/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara de Mangueirinha – PR, previsto na Lei Municipal n.º 1.709/2012.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 04/2022 – Legislativo - Concede reajuste de vencimentos ao cargo de Atendente Legislativo integrante do Quadro de Pessoal da Câmara de Mangueirinha – PR, previsto na Lei Municipal n.º 1.709/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido P.L. está regido e atende aos requisitos constitucionais formais e materiais para seguir tramitação nesta Casa de Leis.

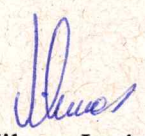
Ao passo que foi deflagrado o expediente Legislativo apropriado para a iniciativa do Projeto de Lei, ou seja, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, por se tratar do quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

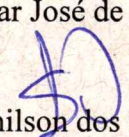
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, cinco de maio de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDREIRO

No dia 05/05/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sanches

Relator

Emilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 004/2022 - Legislativo - Concede
exatidão de Vencimentos AO cargo de
Atendente Legislativo integrante do Quadro
de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha-PR,
previsto na Lei Municipal nº 1.709/2012

Conclusões a respeito das
matérias:

O referido P.O. está Regido e Atende
AOS requisitos O CONSTITUCIONAIS FORMAS E
MATERIAIS em sua formulação nesta
CA da Casa.

AO passo que foi designado o
expediente Legislativo Aproprado para a
iniciativa do Projeto de Lei, ou seja, a
mesa diretora da Câmara Municipal, para
por se tratar do quadro de Pessoal do
Poder Legislativo.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria
SW Vilmar

17
Set